



Número: **5012829-96.2024.4.03.6100**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE**

Última distribuição : **14/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 264.330,72**

Processo referência: **5012829-96.2024.4.03.6100**

Assuntos: **Taxa de Fiscalização Ambiental, Base de Cálculo**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (APELANTE)	
	IGOR FERREIRA LUNA LOURO (ADVOGADO)
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (APELADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
318765115	25/03/2025 10:04	Acórdão	Acórdão
309986202	25/03/2025 10:04	Voto	Voto
309986197	25/03/2025 10:04	Relatório	Relatório
309986203	25/03/2025 10:04	Ementa	Ementa



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5012829-96.2024.4.03.6100

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) APELANTE: IGOR FERREIRA LUNA LOURO - SP376357-A

APELADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5012829-96.2024.4.03.6100

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) APELANTE: IGOR FERREIRA LUNA LOURO - SP376357-A

APELADO: CHEFE DA DIVISÃO TÉCNICO-AMBIENTAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS EM SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Advogado do(a) APELADO: LUIZA HELENA PONTES COSTA SILVA - GO19966-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SETE ESTRELAS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. contra sentença que denegou a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito, para declarar a legalidade da cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.



Este documento foi gerado pelo usuário 356.***.***-62 em 25/03/2025 16:41:14

Número do documento: 25032510044151100000315918127

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032510044151100000315918127>

Assinado eletronicamente por: MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - 25/03/2025 10:04:41

Alega a apelante, em síntese, que de forma desproporcional e ilegal o IBAMA majorou a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA cobrada de sete estabelecimentos, alterando o porte econômico de suas filiais e, conseqüentemente, da base de cálculo da taxa, de médio e pequeno porte para grande porte. Requer a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito, restituindo os autos para regular processamento.

A parte apelante informa que houve descumprimento da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5012829-96.2024.4.03.6100

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) APELANTE: IGOR FERREIRA LUNA LOURO - SP376357-A

APELADO: CHEFE DA DIVISÃO TÉCNICO-AMBIENTAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS EM SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Advogado do(a) APELADO: LUIZA HELENA PONTES COSTA SILVA - GO19966-A

OUTROS PARTICIPANTES:



VOTO

Por primeiro, resta prejudicado o pedido formulado no ID nº 313956812 (pedido de antecipação de tutela), em razão do julgamento do mérito recursal desta apelação.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação de exorbitância de poder regulamentar.

Pois bem.

Defende a agravante que, há mais de 24 anos vinha recolhendo a TCFA, nos termos da legislação vigente, mas, em dezembro de 2023, foi editada a Portaria IBAMA nº 260/2023, que promoveu a alteração do porte econômico da matriz e filiais, em violação aos princípios da referibilidade e equivalência das taxas.

O tributo discutido na ação principal está definido na Lei nº 6.938/1981, que assim dispõe:

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do [Anexo VIII desta Lei](#).

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no [Anexo IX desta Lei](#).

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos [incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999](#);

II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);



III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no [Anexo VIII desta Lei](#).

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. (grifei)

Por sua vez, o art. 13, da Portaria IBAMA nº 260/2023, editada em 20/12/2023, estabelece:

Art. 13 Para fins do procedimento de retificação de porte declarado pelo contribuinte junto ao CTF/APP em cada ano-calendário, utilizar-se-ão os seguintes parâmetros:

I - quando se tratar de pessoa jurídica composta por um único estabelecimento, o porte será determinado pela renda bruta anual do estabelecimento; e

II - quando se tratar de pessoa jurídica composta por matriz e filiais, a identificação do porte de cada estabelecimento se dará da seguinte forma:

a) para os exercícios compreendidos entre 2001 a 2023, será utilizada a renda bruta anual do estabelecimento, de forma individualizada; e

b) a partir do exercício de 2024, será utilizada a renda bruta anual da pessoa jurídica como um todo, ou seja, o somatório da renda bruta anual de todos os seus estabelecimentos (matriz e filiais). (grifei)

Denota-se que, a portaria acabou por afastar o estabelecido no citado art. 17-D, *caput*, que define que o valor a ser cobrado deve ter como base o faturamento de cada estabelecimento.

Em relação a este ponto, a Portaria IBAMA nº 260/2023 extrapola a sua função ao promover tal alteração. Trata-se de afronta ao princípio da legalidade tributária e hierarquia das leis.

Realmente, o ato infralegal alterou a forma de classificar o porte da pessoa jurídica composta por matriz e filiais.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR PAT. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. IRPJ. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AFASTAMENTO DA RESTRIÇÃO TRAZIDA PELO DECRETO 10.854/2021.

1. O Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT é o incentivo fiscal aplicável às pessoas jurídicas que tenham despesas em programas de alimentação fornecidos aos seus empregados, permitindo a dedução em dobro dos valores gastos com a alimentação de seus empregados sobre o IRPJ, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 6.321/1976.

2. A legislação em testilha inaugurou na ordem jurídica prevendo que a benesse



fiscal em comento consistiria na possibilidade de dedução do lucro tributável, para fins de IR, pelas pessoas jurídicas, do dobro das despesas efetivamente realizadas em programas de alimentação de seus trabalhadores, com limitação de dedução ao máximo de 5% (isoladamente) e 10% (cumulativamente) do lucro mencionado, no período base, consoante artigo 1º, caput e §1º, regulamentado pelo Decreto n.º 78.676/76. Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 9.532/97 que, em seus artigos 5º e 6º, trouxe alterações na matéria

3. O Decreto nº 10.854/21, editado para regulamentar o PAT, extrapolou sua função regulamentar, violando o princípio da legalidade tributária, na medida em que estabeleceu limitações não existentes na lei que dispõe sobre o benefício fiscal, visto que o regulamento não pode incluir no sistema positivo qualquer norma que gere direitos ou obrigações novos.

4. A limitação da dedutibilidade do IRPJ em razão de pagamentos feitos no âmbito do PAT representa aumento de carga tributária, na medida em que deduções menores têm como consequência aumento do valor da renda para fins de recolhimento do IRPJ, tendo o Decreto nº. 10.854 de 2021 inovado o ordenamento jurídico.

5. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser corrigidos pela taxa SELIC e poderão ser compensados entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as ressalvas do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07, o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e demais dispositivos vigentes na data da propositura da ação, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN.

6. Revejo posicionamento anterior e passo a adotar a orientação firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, a fim de consignar a impossibilidade da utilização da via administrativa para restituição de indébito fiscal reconhecido judicialmente, mantido o direito à compensação de acordo com os critérios apontados e a expedição de precatório/requisitório nos moldes do Tema 831 do E. STF.

7. Apelo e remessa oficial providos em parte.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - [5036529-09.2021.4.03.6100](#), Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 26/03/2024, Intimação via sistema DATA: 04/04/2024-grifei)

Anoto ainda que, no âmbito tributário, os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, para aferição do fato gerador do imposto.

O caso é de reforma da sentença, para decretar a ilegalidade dos autos de infração, devendo o valor do tributo devido ser calculado considerando o faturamento de cada uma das pessoas jurídicas (matriz e filiais).

As medidas a serem adotadas para o cumprimento deste provimento jurisdicional deverão ser efetivadas pelo juízo de origem.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, nos termos da fundamentação.



É como voto.

EMENTA

APELAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA. PORTARIA 260/2023. EXORBITÂNCIA DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO.

- A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental tem como fato gerador o exercício de poder de polícia para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

- O art. 17-D, *caput*, da Lei nº 6.938/1981 define que o valor do tributo a ser cobrado deve ter como base o faturamento de cada estabelecimento.

- A Portaria IBAMA nº 260/2023, em seu art. 13 ao definir que o faturamento a ser utilizado como base de cálculo será o somatório do da matriz e filial da pessoa jurídica acabou por extrapolar os limites estabelecidos pela Lei nº6.938/1981, violando a legalidade.

- No âmbito tributário, os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, para aferição do fato gerador do imposto.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram o Des. Fed. MARCELO SARAIVA e o Des. Fed. WILSON ZAUHY. Ausentes, justificadamente, por motivo de férias, o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (substituído pelo Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN) e a Des. Fed. LEILA PAIVA (substituída pelo Juiz Fed. Conv. RAPHAEL DE OLIVEIRA), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

MONICA NOBRE
DESEMBARGADORA FEDERAL





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5012829-96.2024.4.03.6100

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) APELANTE: IGOR FERREIRA LUNA LOURO - SP376357-A

APELADO: CHEFE DA DIVISÃO TÉCNICO-AMBIENTAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS EM SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Advogado do(a) APELADO: LUIZA HELENA PONTES COSTA SILVA - GO19966-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Por primeiro, resta prejudicado o pedido formulado no ID nº 313956812 (pedido de antecipação de tutela), em razão do julgamento do mérito recursal desta apelação.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação de exorbitância de poder regulamentar.

Pois bem.

Defende a agravante que, há mais de 24 anos vinha recolhendo a TCFA, nos termos da legislação vigente, mas, em dezembro de 2023, foi editada a Portaria IBAMA nº 260/2023, que promoveu a alteração do porte econômico da matriz e filiais, em violação aos princípios da referibilidade e equivalência das taxas.

O tributo discutido na ação principal está definido na Lei nº 6.938/1981, que assim dispõe:

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do [Anexo VIII desta Lei](#).

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e



fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 17-D. **A TCFA é devida por estabelecimento** e os seus valores são os fixados no [Anexo IX desta Lei](#).

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos [incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 9.841](#), de 5 de outubro de 1999;

II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no [Anexo VIII desta Lei](#).

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. (grifei)

Por sua vez, o art. 13, da Portaria IBAMA nº 260/2023, editada em 20/12/2023, estabelece:

Art. 13 Para fins do procedimento de retificação de porte declarado pelo contribuinte junto ao CTF/APP em cada ano-calendário, utilizar-se-ão os seguintes parâmetros:

I - quando se tratar de pessoa jurídica composta por um único estabelecimento, o porte será determinado pela renda bruta anual do estabelecimento; e

II - quando se tratar de pessoa jurídica composta por matriz e filiais, a identificação do porte de cada estabelecimento se dará da seguinte forma:

a) para os exercícios compreendidos entre 2001 a 2023, será utilizada a renda bruta anual do estabelecimento, de forma individualizada; e

b) a partir do exercício de 2024, será utilizada a renda bruta anual da pessoa jurídica como um todo, ou seja, o somatório da renda bruta anual de todos os seus estabelecimentos (matriz e filiais). (grifei)

Denota-se que, a portaria acabou por afastar o estabelecido no citado art. 17-D, *caput*, que define que o valor a ser cobrado deve ter como base o faturamento de cada estabelecimento.

Em relação a este ponto, a Portaria IBAMA nº 260/2023 extrapola a sua função ao promover tal



alteração. Trata-se de afronta ao princípio da legalidade tributária e hierarquia das leis.

Realmente, o ato infralegal alterou a forma de classificar o porte da pessoa jurídica composta por matriz e filiais.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR PAT. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. IRPJ. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AFASTAMENTO DA RESTRIÇÃO TRAZIDA PELO DECRETO 10.854/2021.

1. O Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT é o incentivo fiscal aplicável às pessoas jurídicas que tenham despesas em programas de alimentação fornecidos aos seus empregados, permitindo a dedução em dobro dos valores gastos com a alimentação de seus empregados sobre o IRPJ, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 6.321/1976.

2. A legislação em testilha inaugurou na ordem jurídica prevendo que a benesse fiscal em comento consistiria na possibilidade de dedução do lucro tributável, para fins de IR, pelas pessoas jurídicas, do dobro das despesas efetivamente realizadas em programas de alimentação de seus trabalhadores, com limitação de dedução ao máximo de 5% (isoladamente) e 10% (cumulativamente) do lucro mencionado, no período base, consoante artigo 1º, caput e §1º, regulamentado pelo Decreto n.º 78.676/76. Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 9.532/97 que, em seus artigos 5º e 6º, trouxe alterações na matéria

3. O Decreto nº 10.854/21, editado para regulamentar o PAT, extrapolou sua função regulamentar, violando o princípio da legalidade tributária, na medida em que estabeleceu limitações não existentes na lei que dispõe sobre o benefício fiscal, visto que o regulamento não pode incluir no sistema positivo qualquer norma que gere direitos ou obrigações novos.

4. A limitação da dedutibilidade do IRPJ em razão de pagamentos feitos no âmbito do PAT representa aumento de carga tributária, na medida em que deduções menores têm como consequência aumento do valor da renda para fins de recolhimento do IRPJ, tendo o Decreto nº. 10.854 de 2021 inovado o ordenamento jurídico.

5. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser corrigidos pela taxa SELIC e poderão ser compensados entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as ressalvas do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07, o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e demais dispositivos vigentes na data da propositura da ação, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN.

6. Revejo posicionamento anterior e passo a adotar a orientação firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, a fim de consignar a impossibilidade da utilização da via administrativa para restituição de indébito fiscal reconhecido judicialmente, mantido o direito à compensação de acordo com os critérios apontados e a expedição de precatório/requisitório nos moldes do Tema 831 do E. STF.



7. Apelo e remessa oficial providos em parte.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - [5036529-09.2021.4.03.6100](#), Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 26/03/2024, Intimação via sistema DATA: 04/04/2024-grifei)

Anoto ainda que, no âmbito tributário, os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, para aferição do fato gerador do imposto.

O caso é de reforma da sentença, para decretar a ilegalidade dos autos de infração, devendo o valor do tributo devido ser calculado considerando o faturamento de cada uma das pessoas jurídicas (matriz e filiais).

As medidas a serem adotadas para o cumprimento deste provimento jurisdicional deverão ser efetivadas pelo juízo de origem.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, nos termos da fundamentação.

É como voto.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5012829-96.2024.4.03.6100

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) APELANTE: IGOR FERREIRA LUNA LOURO - SP376357-A

APELADO: CHEFE DA DIVISÃO TÉCNICO-AMBIENTAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS EM SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Advogado do(a) APELADO: LUIZA HELENA PONTES COSTA SILVA - GO19966-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SETE ESTRELAS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. contra sentença que denegou a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito, para declarar a legalidade da cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

Alega a apelante, em síntese, que de forma desproporcional e ilegal o IBAMA majorou a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA cobrada de sete estabelecimentos, alterando o porte econômico de suas filiais e, conseqüentemente, da base de cálculo da taxa, de médio e pequeno porte para grande porte. Requer a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito, restituindo os autos para regular processamento.

A parte apelante informa que houve descumprimento da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação.

É o relatório.





Este documento foi gerado pelo usuário 356.***.***-62 em 25/03/2025 16:41:14

Número do documento: 25032510041001700000307238869

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032510041001700000307238869>

Assinado eletronicamente por: MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - 25/03/2025 10:04:09

EMENTA

APELAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA. PORTARIA 260/2023. EXORBITÂNCIA DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO.

- A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental tem como fato gerador o exercício de poder de polícia para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

- O art. 17-D, *caput*, da Lei nº 6.938/1981 define que o valor do tributo a ser cobrado deve ter como base o faturamento de cada estabelecimento.

- A Portaria IBAMA nº 260/2023, em seu art. 13 ao definir que o faturamento a ser utilizado como base de cálculo será o somatório do da matriz e filial da pessoa jurídica acabou por extrapolar os limites estabelecidos pela Lei nº6.938/1981, violando a legalidade.

- No âmbito tributário, os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, para aferição do fato gerador do imposto.

- Recurso provido.

